

de comprovação do *consilium fraudis*. Sentença confirmada.

- Na linha da fundamentação adotada na sentença ora combatida, não há prova nos autos da má-fé do embargante a respeito da situação de insolvência do executado, sendo certo que caberia ao ora apelante comprovar essa má-fé.

- Vale destacar, que o apelante não cuidou de buscar se precaver, na forma que lhe faculta o art. 615-A do CPC, já que poderia, por meio de certidão do cartório de distribuição, averbá-la no registro competente e impedir a alienação do veículo penhorado.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.10.017901-2/001 - Comarca de Betim - Apelante: Ronaldo César de Oliveira - Apelado: Fernandes Raso Intermediações Ltda. - Relator: DES. ALBERTO HENRIQUE**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2013. - *Alberto Henrique* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. ALBERTO HENRIQUE - Trata-se de recurso de apelação interposto por Ronaldo César de Oliveira contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Betim que, nos autos dos embargos de terceiro manejados por Fernandes Raso Intermediações Ltda., julgou procedente o pedido inicial para desconstituir a constrição lançada sobre o veículo descrito na inicial, condenando o embargado ao pagamento das custas e honorários de sucumbência fixados em R\$1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade em virtude da concessão da assistência judiciária.

Alega o apelante, como preliminar, a irregularidade da representação, já que não há, nos autos, identificação e qualificação do signatário da procuração acostada com a inicial.

No mérito, defende que a venda do veículo ocorreu quatro meses depois da distribuição da ação de execução; que o embargante, ora apelado, não comprovou que tenha efetuado pesquisas a respeito da inexistência de execuções pendentes contra o executado, o que afasta a presunção de boa-fé; impugna os documentos acostados aos autos. Defende a ocorrência de fraude à execução.

Pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões acostadas às f. 170/174.

É o relatório.

### Fraude à execução - Alienação de veículo - Existência de execução anterior - Ausência de comprovação do *consilium fraudis*

Ementa: Embargos de terceiro. Alienação de veículo. Existência de execução anterior. Fraude à execução. Ausência

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente, alega o apelante a irregularidade da representação por ausência de identificação do subscritor da procuração acostada aos autos.

Não prospera tal preliminar, na medida em que a procuração foi assinada pela representante legal da embargante, o que é facilmente constatado a partir da análise do contrato social acostado aos autos.

Assim, rejeito a preliminar.

A teor do art. 1.046 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro podem ser manejados para a defesa da propriedade ou posse da coisa objeto de apreensão judicial.

A título de ilustração, segundo Luiz Felipe Silvera Difini, citando Alfredo Buzaid,

definimos embargos de terceiro, em face de nosso direito processual, como sendo a 'ação autônoma, especial e de procedimento sumário destinada a excluir da constrição judicial bens de que terceiro tem a posse ou a posse e o domínio' (*Embargos de terceiro*. Rio de Janeiro: AIDE, 1992, p. 21).

Ou seja, constitui requisito a justificar a exclusão da medida executiva a configuração da propriedade ou posse do terceiro. Em outras palavras, a procedência dos embargos de terceiro decorre da comprovação da parte de sua propriedade ou posse legítima sobre o bem constrito judicialmente.

No caso dos autos, pelo simples exame das provas produzidas, verifica-se que o embargante adquiriu o veículo, até então de propriedade do executado, em 06.06.2008, a despeito da existência de execução em curso desde 19.02.2008.

Não se pode perder de vista que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou o princípio da presunção da boa-fé do agente, consolidada, também, no novo Código Civil.

É em virtude dessa presunção que perpassa todo o direito brasileiro que os tribunais só admitem a configuração de fraude à execução, quando se tenha provado que o adquirente agiu imbuído de interesses ilegítimos, ciente de que contra o alienante pendia demanda judicial que poderia reduzi-lo à insolvência.

Na linha da fundamentação adotada na sentença ora combatida, não há prova, nos autos, da má-fé do embargante a respeito da situação de insolvência do executado, sendo certo que caberia ao ora apelante comprovar essa má-fé.

Vale destacar que o apelante não cuidou de buscar se precaver, na forma que lhe faculta o art. 615-A do CPC, já que poderia, por meio de certidão do cartório de distribuição, averbá-la no registro competente e impedir a alienação do veículo penhorado.

Desse modo, não comprovado o *consillium fraudis*, correta a sentença ao desconstituir a penhora incidente sobre o bem de propriedade do embargante.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

Custas, pelo apelante, suspensa a exigibilidade em virtude da concessão da assistência judiciária.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES LUIZ CARLOS GOMES DA MATA e JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA.

*Súmula* - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...